

ANEXO

Instruções

1. O certificado de origem dos produtos do reino mineral extraídos de jazidas localizadas no território das Partes Signatárias, exportados através de dutos, poderá amparar exportações dos produtos nele indicados, que possam realizar-se a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano para um mesmo item tarifário e pelo mesmo exportador.
 2. Está isento dos requisitos que deve conter o Certificado de Origem que ampare este tipo de operações, da indicação de quantidade e medida e valor FOB, indicados na letra d) do Artigo 13 do Anexo 13 do ACE 35.
 3. Está isento, também, dos requisitos e obrigações indicadas no Artigo 15 do mesmo Anexo, na medida em que sejam incompatíveis com o disposto nestas Instruções.
 4. Com relação à declaração que acompanha o pedido de Certificação de Origem do Artigo 14 do Anexo 13 do ACE nº 35, não deve ser exigida pelas entidades certificadoras.
 5. Quanto aos campos que contém o Certificado de Origem:
 - o 6, sobre meio de transporte, sempre deverá ser através de dutos;
 - os 7, 11 e 12 deverão remeter-se ao campo 14, relativo a observações, da seguinte forma: VER OBSERVAÇÕES; e
 - o 14 deverá registrar: "Certificação realizada de conformidade com o Décimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 35".
-